



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIAPINA
GRUPO DE AUXÍLIO – META 18 DO CNJ**



Ref. ao Proc. nº 426-59.2007.8.06.0087

SENTENÇA

Versa o presente processo de Ação de Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de Maria das Graças Gomes Linhares, Manuel Luis de Alcântara e José Atagan Moreira da Silva, através da qual lhes são imputadas a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na prática de conduta vedada pela legislação eleitoral no art 73, III da Lei de Eleições, causando lesão ao patrimônio público municipal.

Aduziu, para tanto, que na campanha eleitoral de 2004, o promovido José Atagan Moreira da Silva, servidor público municipal efetivo, durante o horário de expediente, durante os meses de agosto, setembro e outubro do mesmo ano, deixou o exercício de suas atividades públicas para servir de locutor para a campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibiapina. Sustentou ainda que Maria das Graças Gomes Linhares, então prefeita do Município na época dos fatos teve conhecimento do desvio das funções públicas de José Atagan, anuindo com referida conduta.

Relatou também que referidas condutas irregulares foram inclusive reconhecidas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Acostou a inicial documentos de fls. 13/636.

Devidamente notificados, os promovidos apresentaram suas defesas preliminares às fls. 640/646, 647/652 e 654/659.

Recebida a presente ação de improbidade, os promovidos foram regularmente citados, tendo tão somente a promovida Maria das Graças Gomes Linhares apresentado sua contestação às fls. 664/675, deixando os demais demandados de contestar a ação, consoante certidão de fls. 677.



Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 695/698), foi ouvido tão somente o promovido José Atagan Moreira da Silva, face a ausência dos demais promovidos, tendo as partes dispensado a oitiva das testemunhas arroladas.

Prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB acostada às fls. 702/731, atendendo a requisição deste Juízo.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou suas razões finais às fls. 732/734, sustentando a procedência da presente ação, enquanto que os promovidos apresentaram seus memoriais finais às fls. 740/747, pugnando pela improcedência da ação.

Eis um breve relato, passo a decidir:

De início, preciso se faz esclarecer que a ação de improbidade administrativa possui natureza eminentemente civil, ao contrário do Dec-Lei nº 201/67, que trata dos crimes de responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores.

Dessa forma, possuindo os dois diplomas legais naturezas tão distintas, é perfeitamente possível ser, em tese, em ex-administrador municipal responsabilizado pelas sanções civis cominadas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, bem como pelas penas privativas de liberdade tipificadas no art. 1º, § 1º do Dec-Lei nº 201/67, caso o ato cometido seja, ao mesmo tempo, um ato de improbidade administrativa e também tipificado como crime de responsabilidade.

Tanto é assim, que o *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429/92, ao estabelecer as sanções eventualmente aplicáveis aos agentes públicos que incorrerem em atos de improbidade administrativa, ressalta que as sanções nele previstas serão aplicadas **independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.**



Ressaltando ainda mais a possibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa também aos agentes políticos, passo a destacar o art. 2º da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

“Art. 2º **Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**”

Por fim, é preciso destacar ainda que o art. 23, I da Lei de Improbidade Administrativa, ao dispor sobre a prescrição das ações destinadas à aplicação das sanções nela previstas, dispõe expressamente que a ação de improbidade prescreverá até cinco anos após o término do **exercício de mandato**, o que deixa bem claro, portanto, a aplicação desta lei também aos agentes políticos.

No tocante a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da presente ação, importante salientar que os fatos narrados na inicial, a despeito de também afigurem-se conduta vedada eleitoral, também, ao menos em tese, caracterizam-se por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário público municipal, estando, por conseguinte, sujeito à competência da Justiça Comum a pretensão do Ministério Público Estadual para a imposição de sanções de improbidade administrativa aos causadores do ato.

Destaque-se ainda que referida preliminar foi objeto de análise na decisão que recebeu a inicial (fls. 661v), não sendo objeto de qualquer impugnação.

De igual maneira, quanto à suposta falta de fundamentação da decisão que recebeu a presente ação, referida decisão restringe-se a um juízo de admissibilidade perfunctório da ação, prescindindo de maior exame aprofundado dos fatos narrados na inicial.

De mais disso, a decisão prolatada às fls. 661v foi expressa ao estabelecer que os promovidos não produziram provas aptas a desconstituir os fatos narrados na inicial, apreciando, inclusive, a preliminar de incompetência suscitada por estes, demonstrando assim uma fundamentação, ainda que sucinta, para o recebimento da ação.

Finalmente, a preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da pretensão deduzida pelo Ministério Público, devendo, portanto, ser objeto de análise quando da apreciação do mérito da causa.

Rejeito, por conseguinte, as preliminares suscitadas pela promovida Maria das Graças Gomes Linhares.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, sustenta o Ministério Público a prática de ato de improbidade administrativa por parte de Maria das Graças Gomes Linhares, Manuel Luis de Alcântara e José Atagan Moreira da Silva, afirmando que na campanha eleitoral de 2004, o promovido José Atagan Moreira da Silva, servidor público municipal efetivo, em seu horário de expediente, durante os meses de agosto, setembro e outubro do mesmo ano, deixou o exercício de suas atividades públicas para servir de locutor para a campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibiapina. Sustentou também que Maria das Graças Gomes Linhares, então prefeita do Município na época dos fatos teve conhecimento do desvio das funções públicas de José Atagan, anuindo com referida conduta.

Citados fatos amoldam-se à conduta prevista no art. 10, XIII da Lei nº 8.429/92, consistente em permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, do trabalho de servidor público.

Importante de logo ressaltar que, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa a que alude o art. 10 da Lei nº 8.429/92, ao contrário do que ocorre nos atos que importam em enriquecimento ilícito ou dos que atentam contra os Princípios da Administração Pública, não se exige prova da efetiva intenção do agente público de cometer referidos atos improbos, contentando-se o legislador com a prova da culpa do agente.

Neste sentido, passo a transcrever o *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (destaquei)

(omissis)”



Dessa forma, para a condenação do agente público em atos de improbidade que importem em prejuízo ao Erário, prescindível se faz a prova do seu dolo, contentando-se o legislador com a existência de prejuízo ao Erário Público, bem como com a prática de atos negligentes, imprudentes ou imperitos no trato da coisa pública.

Postas tais considerações, tenho por evidentemente comprovado que o promovido José Atagnan Moreira da Silva tenha efetivamente, em seu horário de expediente, deixado de exercer suas atividades públicas para desempenhar funções na campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibiapina, durante os meses de agosto e outubro de 2004.

Com efeito, consoante se depreende dos autos da Representação Eleitoral intentada perante o Juízo da 73ª Zona Eleitoral (fls. 242/634), depreende-se inquestionavelmente que de fato o servidor José Atagnan, durante a campanha eleitoral de 2004, em variados dias e horários, prestou serviços como locutor da campanha de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França, durante seu horário regular de expediente, recebendo ainda normalmente seus vencimentos relativos aos meses de julho e agosto de 2004.

Neste sentido, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, constante às fls. 67/70 dos presentes autos, o qual fora instaurado a pedido do próprio demandado José Atagnan, informa que no mês de agosto de 2004, no período da tarde, se encontrava no interior de um carro de som, fazendo propaganda partidária em um caminhão.

Acrescente-se ainda que o também promovido Manuel Luís de Alcântara, em depoimento prestado na citada ação eleitoral e acostado às fls. 349/350 dos presentes autos, confirmou que José Atagnan trabalhou como locutor oficial do carro de som no período da tarde nos dois últimos meses da campanha eleitoral de 2004, isto é, durante os meses de agosto de setembro de 2004.

Corroborando referido depoimento, Marta Ângela Sobreira Vanderlei, em depoimento também prestado na representação eleitoral e constante às fls. 346/348 dos presentes autos, confirmou que José Atagnan foi locutor oficial da campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França, tendo começado a divulgar a propaganda



eleitoral no final de julho de 2004, intensificando suas ações a partir de 15 de agosto do mesmo ano. Relatou ainda ter certeza que avistou José Atagnan dentro do carro de som na segunda quinzena do mês de agosto, durante o horário de expediente.

A participação de Maria das Graças Gomes Linhares nos referidos atos se encontra evidenciada através dos documentos constantes às fls. 85 e 264, onde o requerido José Atagnan solicita licença não remunerada do Município a partir de 01 de setembro de 2004, documentos estes que foram recebidos de próprio punho por Maria das Graças, tendo ainda José Atagnan confessado em seu depoimento pessoal prestado às fls. 697/698, que **“a prefeita do Município tinha ciência tanto da licença do declarante, quando do seu trabalho na condição de locutor.”**

De mais a mais, em sentença prolatada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral no âmbito da representação nº 075/2004, cuja cópia repousa às fls. 589/598, foi também reconhecida a utilização dos serviços de José Atagnan em proveito da campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França, contando ainda com a participação e anuência de Maria das Graças Gomes Linhares, então Prefeita do Município de Ibiapina à época dos fatos.

Por fim, demonstrando ainda mais que José Atagnan foi remunerado pelos cofres públicos municipais pelos serviços prestados como locutor na campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara, constata-se também que na prestação de contas de fls. 703/730 que o Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB não realizou nenhuma movimentação financeira, desmentindo, assim, as afirmações de José Atagnan em seu depoimento pessoal prestado às fls. 697/698, no sentido de que percebeu remuneração do PSDB pelos serviços prestados.

Destaque-se que embora maior parte das referidas provas tenham sido produzidas no âmbito da representação eleitoral nº 075/2004, as mesmas podem perfeitamente ser utilizadas no âmbito do presente processo na condição de prova emprestada.

De fato, provas produzidas no âmbito de outros procedimentos, quer de natureza criminal, quer de natureza cível ou eleitoral, poderão ser também aproveitadas no âmbito de processos de improbidade administrativa desde que a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova,

bem como a existência de identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados.



No mesmo sentido de admitir a utilização de prova emprestada no âmbito de ações de Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, desde de que devidamente submetidas ao contraditório, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQÜESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A recorrente *insurge-se* contra acórdão do Tribunal Regional Federal, que manteve recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a suposto esquema de corrupção

constatado na Procuradoria do INSS de Mato Grosso, envolvendo o favorecimento de advogados e empresas devedoras da referida autarquia com a emissão indevida de certidões negativas de débito, ou positivas com efeitos negativos.

2. (...)

8. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em inquérito policial, as quais deverão ser submetidas ao contraditório durante a fase instrutória.

9. Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, **haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

10. Entendimento que segue a mesma lógica da jurisprudência do STJ e do STF, que admitem o

aproveitamento da interceptação telefônica em processos administrativos disciplinares.

11. A decisão do Juízo de 1º grau especificou a determinação de seqüestro de bens apenas do Procurador do INSS que figura como réu, faltando interesse recursal pela empresa recorrente nesse ponto.

12. Em obiter dictum, tal medida insere-se no poder geral de cautela do magistrado e está expressamente prevista no art. 16 da Lei 8.429/1992, podendo ser determinada incidentalmente e antes mesmo do recebimento da petição inicial, se verificada a presença dos seus requisitos. Precedentes do STJ.

13. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO.

1. (...)

3. Não há qualquer impeco ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes.

(...)



7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.”

(MS 12.536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 26/09/2008)



Assentadas tais premissas, depreende-se dos documentos colacionados às fls. 242/634 que os promovidos Maria das Graças Gomes Linhares, Manuel Luis de Alcântara e José Atagan Moreira da Silva figuraram também como reclamados na citada ação eleitoral, tendo, por conseguinte, ampla oportunidade de contrapor as provas ali produzidas contra suas pessoas. De igual maneira, os fatos tratados no mencionado processo são os mesmos narrados na inicial da presente ação.

Dessa forma, tendo sido a prova produzida no âmbito da representação eleitoral nº 075/2004 sob o crivo do contraditório de todos os promovidos na presente ação, perfeitamente possível o seu aproveitamento na presente ação de improbidade.

Face ao que tudo fora acima expendido, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** os promovidos **Maria das Graças Gomes Linhares, Manuel Luis de Alcântara e José Atagan Moreira da Silva** pela prática de atos de improbidade administrativas tipificados no art. 10, XIII da Lei nº 8.429/92.

Demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos promovidos, passo a apreciar as sanções aplicáveis a cada um dos mesmos:

- Maria das Graças Gomes Linhares:

Nos termos do art. 12, II da Lei nº 8.429/92, o responsável pela prática de ato de improbidade administrativa que importe em lesão ao erário estará sujeito ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Aludidas sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, na exata proporção da extensão do dano causado, assim



como o proveito patrimonial obtido pelo agente, nos termos do que estatui o art. 12, § único da Lei nº 8.429/92.

Pois bem, conforme acima demonstrado, a promovida, aproveitando-se da qualidade de então prefeita do Município de Ibiapina, consentiu que servidor público municipal participasse efetivamente, durante seu horário normal de expediente, da campanha eleitoral de candidato político, tendo inclusive recebido normalmente sua remuneração dos cofres públicos municipais durante os meses de julho e agosto de 2004, importando no prejuízo total ao erário público no valor de R\$ 1.003,00.

Embora diminuto o prejuízo aos cofres públicos municipais, a conduta da demandada reveste-se de intensa reprovação, notadamente em razão da mesma ocupar o cargo máximo no Poder Executivo Municipal, devendo ser a primeira a dar o bom exemplo de como bem zelar pelo patrimônio público municipal.

Ao invés disso, foi conivente com a utilização de serviços de servidor público municipal, pago às expensas do Poder Público, para que, em seu horário normal de expediente, pudesse trabalhar como locutor oficial em campanha de correligionários eleitorais da demandada.

Dessa forma, diante dos elementos acima explanados, **condeno a promovida a ressarcir os cofres públicos no valor total do prejuízo causado ao erário público, importando na quantia de R\$ 1.003,00; bem como no pagamento de multa civil correspondente ao dobro do valor do dano causado, isto é, R\$ 2.003,00.**

As quantias referentes à condenação deverão ser monetariamente atualizadas, bem como deverão ainda incidir os juros legais a partir da realização de cada despesa indevida, *para a condenação relativa ao ressarcimento ao erário público*, bem como a partir da citação, *para a multa civil*.

Os juros de mora corresponderão a 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (início da vigência do Código Civil), e, a partir de então, serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno ainda o promovido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da condenação.



Suspendo finalmente os direitos políticos da demandada por 06 (seis) anos.

- Manoel Luís de Alcântara:

Nos termos do art. 12, II da Lei nº 8.429/92, o responsável pela prática de ato de improbidade administrativa que importe em lesão ao erário estará sujeito ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Aludidas sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, na exata proporção da extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, nos termos do que estatui o art. 12, § único da Lei nº 8.429/92.

Pois bem, conforme acima demonstrado, o promovido, aproveitando-se da qualidade de ser apoiado pela então prefeita do Município de Ibiapina, utilizou-se do trabalho de servidor público municipal, durante seu horário normal de expediente, em sua própria campanha eleitoral, tendo inclusive aludido servidor recebido normalmente sua remuneração dos cofres públicos municipais durante os meses de julho e agosto de 2004, importando no prejuízo total ao erário público no valor de R\$ 1.003,00.

Embora diminuto o prejuízo aos cofres públicos municipais, a conduta do demandado reveste-se de intensa reprovação, notadamente em razão do mesmo ter aproveitado-se do prestígio e poder que sua correligionária política detinha frente ao Município de Ibiapina.

Dessa forma, diante dos elementos acima explanados, **condeno a promovida a ressarcir os cofres públicos no valor total do prejuízo causado ao erário público, importando na quantia de R\$ 1.003,00; bem como no pagamento de multa civil correspondente ao dobro do valor do dano causado, isto é, R\$ 2.003,00.**

As quantias referentes à condenação deverão ser monetariamente atualizadas, bem como deverão ainda incidir os juros legais a partir da realização de cada despesa indevida, *para a condenação*



relativa ao ressarcimento ao erário público, bem como a partir da citação, para a multa civil.

Os juros de mora corresponderão a 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (início da vigência do Código Civil), e, a partir de então, serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno ainda o promovido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da condenação.

Suspendo finalmente os direitos políticos do demandado por 04 (quatro) anos.

- José Atagnan Moreira da Silva:

Nos termos do art. 12, II da Lei nº 8.429/92, o responsável pela prática de ato de improbidade administrativa que importe em lesão ao erário estará sujeito ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Aludidas sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, na exata proporção da extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, nos termos do que estatui o art. 12, § único da Lei nº 8.429/92.

Pois bem, conforme acima demonstrado, o promovido, na qualidade de servidor do Município de Ibiapina, prestou, durante o seu horário normal de expediente, serviços em proveito da campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França, contando ainda com a participação e anuência de Maria das Graças Gomes Linhares, então Prefeita do Município de Ibiapina à época dos fatos. Apesar de prestar serviços em proveito de campanha eleitoral durante o seu horário normal de expediente, o promovido recebeu normalmente sua remuneração dos cofres públicos municipais durante os meses de julho e agosto de 2004, importando no prejuízo total ao erário público no valor de R\$ 1.003,00.



No entanto, a despeito da reprovação de sua conduta, tenho que a conduta do promovido José Atagnan reveste-se de menor gravidade dentre os outros demandados, até diante de sua submissão funcional e política frente aos demais.

Dessa forma, diante dos elementos acima explanados, **condeno o promovido a ressarcir os cofres públicos no valor total do prejuízo causado ao erário público, importando na quantia de R\$ 1.003,00; bem como no pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do dano causado, isto é, R\$ 1.003,00.**

As quantias referentes à condenação deverão ser monetariamente atualizadas, bem como deverão ainda incidir os juros legais a partir da realização de cada despesa indevida, *para a condenação relativa ao ressarcimento ao erário público*, bem como a partir da citação, *para a multa civil*.

Os juros de mora corresponderão a 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (início da vigência do Código Civil), e, a partir de então, serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno ainda o promovido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao TRE para a suspensão dos direitos políticos dos demandados condenados na suspensão dos direitos políticos.

P.R.I.

Ibiapina, 31 de julho de 2013.

DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

Auxiliando o cumprimento da Meta 18 – Portaria nº 720/2013

CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi os autos, providenciando a PUBLICAÇÃO e o REGISTRO DE SENTENÇA.
fls. 751/763, sob nº de ordem 02
Livro nº 149, às fls. 04/16 D.
Ibiapina - CE., 31 11 07 13
Heringer
Diretor(a) de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**



Processo: 0000426-59.2007.8.06.0087 - Apelação
Apelante: Maria das Graças Gomes Linhares
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Origem: Vara Única da Comarca de Ibiapina

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. UTILIZAÇÃO, EM SERVIÇO PARTICULAR, DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 10, XIII, DA LEI Nº 8.429/92. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO SERVIDOR. ELEMENTO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa.
3. Resta comprovado nos presentes autos que José Atagan Moreira da Silva, servidor público do Município de Ibiapina, em seu horário de expediente, efetivamente deixou de exercer suas atividades públicas para desempenhar funções na campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luís Bezerra França aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito do Município de Ibiapina.
4. Conforme evidenciado, a recorrente, na condição de Prefeita do Município de Ibiapina, consentiu que servidor público municipal participasse efetivamente, durante seu horário normal de expediente, da campanha eleitoral de candidato político,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

tendo inclusive recebido normalmente sua remuneração dos cofres públicos durante os meses de julho e agosto de 2004, importando no prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.003,00 (mil e três reais). Presente, portanto, o dano ao erário.

5. A apelante praticou o ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, XIII, da Lei nº 8.429/92, que dispõe: *“permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades”*.

6. Em relação ao elemento subjetivo, não há dúvidas da existência da intenção da recorrente em ceder o funcionário, o que caracteriza o dolo, ou, no mínimo, negligência culposa na gestão do patrimônio público. A Prefeita, ao invés de servir de bom exemplo e zelar pelo erário, foi conivente com a utilização de serviços de servidor público, pago pelo Poder Público, para que, no horário de expediente, pudesse trabalhar como locutor na campanha de aliados políticos

7. Portanto, vislumbro adequadas as sanções aplicadas pelo magistrado de primeiro grau, quais sejam: 1) ressarcimento aos cofres públicos no valor total do prejuízo causado ao erário público (R\$ 1.003,00); 2) pagamento de multa civil no valor de R\$ 2.003,00; 3) suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos.

8. A sentença, no entanto, merece reforma em um ponto. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública, por critério de absoluta simetria.

9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Maria das Graças Gomes Linhares** em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ibiapina que, nos autos da **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor do recorrente, julgou procedente o pedido, condenando os promovidos Maria das Graças Gomes Linhares, Manuel Luis de Alcântara e José Atagan Moreira da Silva, pela prática de atos de improbidade administrativas tipificados no artigo 10, XIII, da Lei nº 8.429/92.

Petição inicial às fls. 02/13, na qual o Ministério Público do Estado do Ceará imputa aos promovidos a prática de ato de improbidade administrativa consistente em conduta vedada pela legislação eleitoral (artigo 73, III, da Lei de Eleições), que causou lesão ao patrimônio público municipal. Afirma, para tanto, que na campanha eleitoral de 2004, o Sr. José Atagan Moreira da Silva, servidor público municipal efetivo, durante o horário de expediente, nos meses de agosto, setembro de outubro do mesmo ano, deixou o exercício de suas atividades públicas para servir de locutor para a campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibiapina. Sustentou que Maria das Graças Gomes Linhares, Prefeita de Ibiapina na época dos fatos, teve conhecimento das funções públicas de José Atagan, anuindo com referida conduta. Relatou, por fim, que esses comportamentos foram reconhecidas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Juntou os documentos de fls. 14/700.

Notificados, os promovidos apresentaram defesas preliminares às fls. 707/713, 715/721 e 723/729.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**



Recebida a presente ação de improbidade, os promovidos foram citados, tendo tão somente a promovida Maria das Graças Gomes Linhares apresentado sua contestação, às fls. 727/748, deixando os demais demandados de contestar a ação, consoante certidão de fls. 750.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvido tão somente o promovido José Atagan Moreira da Silva, em virtude da ausência dos demais promovidos, tendo as partes dispensado a oitiva das testemunhas arroladas.

Prestação de contas do Partido Social Democracia Brasileira – PSDB acostada às fls. 798/813, atendendo a requisição do juízo de primeiro grau.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou razões finais às fls. 837/840, enquanto os promovidos ofertaram memoriais às fls. 847/855,

Sentença às fls. 860/872, na qual o magistrado de planície julgou procedente o pedido, condenando os promovidos Maria das Graças Gomes Linhares, Manuel Luis de Alcântara e José Atagan Moreira da Silva, pela prática de atos de improbidade administrativas tipificados no artigo 10, XIII, da Lei nº 8.429/92. Em relação à recorrente, o juiz de primeiro grau aplicou o artigo 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, arbitrando as sanções da seguinte forma: 1) condenação a ressarcir o valor de R\$ 1.003,00 aos cofres públicos; 2) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 2.003,00; 3) suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos.

Inconformada com a sentença, Maria das Graças Gomes Linhares interpôs Recurso de Apelação (fls. 910/930), afirmando, em síntese, que: 1) a ação civil pública não é instrumento para obtenção e restituição de dinheiro desviado, sendo o pedido juridicamente impossível; 2) o Ministério Público não tem direito ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais; 3) o servidor José Atagam estava de licença não remunerada no período vindicado (setembro de 2004), não havendo, portanto, dano ao erário; 4) a apelante não concorreu para nenhum ilícito, pois deferiu licença sem remuneração; 5) não restou comprovada qualquer irregularidade ou enriquecimento ilícito pela recorrente; 6) a ausência de dolo retira a possibilidade de condenação da apelante em ato de improbidade administrativa. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença e improcedência do pedido inicial.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 939/944.

Os promovidos José Atagan Moreira da Silva e Manuel Luís de Alcântara não apresentaram recurso, tendo o segundo dispensado o prazo recursal e pugnado pelo parcelamento da dívida; pedido que foi deferido pelo juiz *a quo* às fls. 934.

Desnecessidade de intervenção ministerial de mérito, tendo em vista o princípio da unicidade (artigo 127, parágrafo primeiro, da CRFB/88) e a Recomendação nº 19, do Conselho Nacional do Ministério Público

É o relatório.

À revisão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Preliminar: inadequação da via eleita.

Preliminarmente, a apelante sustenta impropriedade da ação civil pública, aduzindo que o meio idôneo para veicular a presente pretensão seria a ação popular, motivo pelo qual se estaria diante de inadequação da via eleita para o alcance das finalidades pretendidas.

No entanto, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que **é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado**. Também se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/92.

Precedentes: REsp 1516178/SP, Rel. **Min. Humberto Martins**, 2ª Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 964.920/SP, 2ª Turma, Rel. **Min. Herman Benjamin**, DJe de 13.3.2009; REsp 1.015.498/SC, 2ª Turma, Rel. **Min. Castro Meira**, DJe de 30.4.2008; REsp 516.190/MA, 2ª Turma, Rel. **Min. João Otávio de Noronha**, DJ de 26.3.2007.

Do exposto, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita (interesse de agir).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**



2. Mérito.

A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

Nesse sentido: “a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10” (STJ, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

A ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

No caso, o julgador de primeiro grau tipificou a conduta da apelante no artigo 10, XIII, da Lei nº 8.429/92, consistente em permitir que se utilize, em obra ou serviço participar, do trabalho do servidor público. Como dito, para a caracterização



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

do referido ato de improbidade administrativa, ao contrário do que ocorre nos atos que importam em enriquecimento ilícito ou dos que atentam contra os princípios da Administração Pública, não se exige prova da efetiva intenção do agente público de cometer mencionados atos, contentando-se o legislador com a prova da culpa.

Em suma: à luz da atual jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), exige-se a presença do efetivo **1) dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, 2) culpa**. Precedentes: REsp 1206741 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; REsp 1228306/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/10/2012.

Feitas essas considerações, resta comprovado nos presentes autos que José Atagan Moreira da Silva, em seu horário de expediente, efetivamente deixou de exercer suas atividades públicas para desempenhar funções na campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luís Bezerra França aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito do Município de Ibiapina.

Consoante se constata dos autos da Representação Eleitoral ajuizada perante o Juízo da 73ª Zona Eleitoral, evidencia-se maneira inconteste que o servidor José Atagan, durante a campanha eleitoral de 2004, em diversos dias e horários, prestou serviços como locutor da campanha de Manuel Luís Alcântara e Luís Bezerra França, durante o horário regular de expediente, recebendo normalmente seus vencimentos relativos aos meses de julho e agosto de 2004.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) presente nos autos, instaurado a pedido do próprio José Atagan, informa que no mês de agosto de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**



2004, no período da tarde, encontrava-se no interior de um carro de som, fazendo propaganda partidária. Além disso, o também promovido Manuel Luís de Alcântara, em depoimento prestado na referida ação eleitoral, confirmou que José Atagan trabalhou como locutor oficial do carro de som no período da tarde nos dois últimos meses da campanha eleitoral de 2004, quais sejam, agosto e setembro de 2004.

Corroborando o exposto, Marta Ângela Sobreira Vanderlei, em depoimento prestado perante a Justiça Eleitoral, confirmou que José Atagan foi locutor oficial da campanha eleitoral de Manuel Luis Alcântara e Luis Bezerra França, tendo começado a divulgar a propaganda eleitoral no final de julho de 2004, intensificando suas ações a partir de 15 de agosto do mesmo ano. Sustentou, ainda, ter certeza que viu José Atagan dentro do carro de som na segunda quinzena do mês de agosto, durante horário de expediente.

A participação da apelante nos referidos atos se encontra evidenciada por meio dos documentos de fls. 86 e 264, onde se constata que José Atagan solicita licença não remunerada do Município a partir de 01/09/2004, documentos recebidos pela recorrente, tendo José Atagan confessado, em depoimento pessoal, que “a prefeita do Município tinha ciência tanto da licença do declarante, quanto do seu trabalho na condição de locutor”. Além disso, a sentença proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral, na Representação nº 075/2004, foi também reconhecida a utilização dos serviços de José Atagan em proveito da mencionada campanha eleitoral, contando com a participação e anuência de Maria das Graças Gomes Linhares.

Por último, cabe destacar uma última ponderação realizada pelo magistrado de primeiro grau: pela prestação de constas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB não houve nenhuma movimentação financeira dedicada ao pagamento de José Atagan, desmentindo o depoimento pessoal da recorrente, no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**



qual afirmou ter recebido remuneração do PSDB pelos serviços prestados. Tal fato corrobora que referido servidor foi remunerado pelos cofres públicos municipais pelos serviços prestados como locutor da campanha eleitoral de Manuel Luís Alcântara.

Portanto, resta demonstrado que a apelante praticou o ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, XIII, da Lei nº 8.429/92, que dispõe: **“permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades”**. Sendo assim, cabe perquirir acerca do dolo e das sanções aplicáveis à apelante.

Nos termos do artigo 12, II, da LIA, o responsável pela prática de ato de improbidade que importe em lesão ao erário está sujeito ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Referidas sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, na extensão do dano causado e do proveito patrimonial obtido pelo agente (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92).

Conforme evidenciado, a recorrente, na condição de Prefeita do Município de Ibiapina, consentiu que servidor público municipal participasse efetivamente, durante seu horário normal de expediente, da campanha eleitoral de candidato político, tendo inclusive recebido normalmente sua remuneração dos cofres públicos durante



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**



os meses de julho e agosto de 2004, importante no prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.003,00 (mil e três reais). Presente, portanto, o dano ao erário. Em relação ao elemento subjetivo, não há dúvidas da existência da intenção da recorrente em ceder o funcionário, o que caracteriza o dolo, ou, no mínimo, negligência culposa na gestão do patrimônio público.

A Prefeita, ao invés de servir de bom exemplo e zelar pelo erário, foi conivente com a utilização de serviços de servidor público, pago pelo Poder Público, para que, no horário de expediente, pudesse trabalhar como locutor na campanha de aliados políticos. Portanto, vislumbro adequadas as sanções aplicadas pelo magistrado de primeiro grau, quais sejam: 1) ressarcimento aos cofres públicos no valor total do prejuízo causado ao erário público (R\$ 1.003,00); 2) pagamento de multa civil no valor de R\$ 2.003,00; 3) suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos.

A sentença, no entanto, merece reforma em um ponto. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública, por critério de absoluta simetria. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para excluir a condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2016.

**LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Desembargadora Relatora**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, **conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para excluir a condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios**, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora

Presidente do Órgão Julgador

Procurador(a) de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE IBIAPINA-CE.**

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Nº MP: 08.2021.00159371-6

Nº Judiciário: 0000426-59.2007.8.06.0087

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa – Prejuízo ao Erário Público

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Maria das Graças Gomes Linhares; Manuel Luís de Alcântara; e, José Atagan Moreira da Silva.

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por conduto do seu representante legal *in fine* assinado, vem respeitosamente, perante este Juízo, expor e requerer o que se segue.

Os autos tratam de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Ceará contra os requeridos amplamente identificado nos fólios processuais.

Os autos retornaram ao *Parquet* com vista.

Às fls. 866/878, consta Sentença condenatória em face dos demandados. Foi interposta apelação por parte da ré MARIA DAS GRAÇAS pugnando pela reforma da r. sentença.

Consta às fls. 973/984, Acórdão do E. TJCE negando provimento ao recurso interposto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA/CE

Av. Álvaro Soares, S/N – Centro – Ibiapina/CE. CEP: 62.360-000

Tel./fax: (088) 3653-1119 / E-mail: promo.ibiapina@mpce.mp.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA

pela demandada referida anteriormente.

Insta observar que, o Acórdão foi exarado em 24/02/2016. Contudo, somente agora, em 16/06/2021, os Autos foram novamente disponibilizados ao Ministério Público (**Certidão às fls. 990**). Para cientificação.

Sem delongas, o apelo recursal da requerida Maria das Graças **NÃO foi provido**. E os demais requeridos NÃO recorreram da r. sentença, operando-se assim, o trânsito em julgado.

Compulsando os autos, também não consta comprovante de quitação dos valores referentes a condenação dos demais requeridos.

Logo, deve ser promovido o cumprimento de sentença/execução do julgado de piso, nos termos alinhavados, onde, na sentença de fls. 866/878:

A condenação da ré MARIA DAS GRAÇAS GOMES LINHARES, foi conforme o seguinte dispositivo da sentença: *“Dessa forma, diante dos elementos acima explanados, condeno a promovida a ressarcir os cofres públicos no valor total do prejuízo causado ao erário, importando na quantia de R\$ 1.003,00; bem como no pagamento de multa civil correspondente ao dobro do valor do dano causado, isto é, 2.003,00”*.

A condenação do réu MANUEL LUÍS DE ALCÂNTARA, foi conforme o seguinte dispositivo da sentença: *“Dessa forma, diante dos elementos acima explanados, condeno o promovido a ressarcir os cofres públicos no valor total do prejuízo causado ao erário, importando na quantia de R\$ 1.003,00; bem como no pagamento de multa civil correspondente ao dobro valor do dano causado, isto é, 2.003,00”*.

A condenação do réu JOSÉ ATAGAN MOREIRA DA SILVA, foi conforme o seguinte dispositivo da sentença: *“Dessa forma, diante dos elementos acima explanados, condeno o promovido a ressarcir os cofres públicos no valor total do prejuízo causado ao erário, importando na quantia de R\$ 1.003,00; bem como no pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do dano causado, isto é, 2.003,00”*.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA

Da imprescritibilidade de ressarcimento ao Erário

O Pretório Excelso, em 2018, enfrentou o tema acerca do referido ponto, e, o posicionamento da referida corte suprema, apreciando o Tema 897, RE com Repercussão Geral reconhecida, foi no sentido de que, os prazos das ações para pleitear ressarcimento ao erário não prescrevem. Logo, os Danos ao Erário comprovados e reconhecidos por sentença nesta lide devem ser reparados. Ressarcidos integralmente.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. **O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB)** ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para **o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.** 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (STF – RE 852.475 RG / SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN, Dje de 25/03/2019) (destaquei)

No Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento não é diferente. Confira:

(...) É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que **a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível.** Daí porque o art. 23 da Lei nº 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. (...) (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1442925/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/09/2014) (destaquei)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA

Dessa forma, os valores referentes ao ressarcimento por Dano ao Erário devem ser executados.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM EXECUTADOS

Os valores devidos e atualizados/corrigidos, em relação ao Ressarcimento por Dano ao Erário, a ser pago individualmente por cada um dos Réus, desde a realização da despesa indevida, e haja vista não haver nos autos comprovação de quitação dos mesmos, está no importe de **R\$ 2.473,20 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais, vinte centavos)**.
confira:

www3.bcb.gov.br/CALC

cidadão
melhorar a calculadora do cidadão | Ajuda

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2004
Data final	05/2021
Valor nominal	R\$ 1.003,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,46580170
Valor percentual correspondente	146,580170 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.473,20 (REAL)

Fazer nova pesquisa Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Já os valores devidos e atualizados, em relação a MULTA CIVIL, a ser pago individualmente, desde a intimação/cientificação da sentença (Certidão às fls. 891), para os réus MARIA DAS GRAÇAS GOMES LINHARES e MANUEL LUÍS DE ALCÂNTARA, está no montante de **R\$ 3.089,95 (três mil, oitenta e nove reais, e noventa e cinco**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA

centavos). confira:



Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2013
Data final	05/2021
Valor nominal	R\$ 2.003,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,54266030
Valor percentual correspondente	54,266030 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.089,95 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Já os valores devidos e atualizados, em relação a MULTA CIVIL, a ser pago individualmente, desde a intimação/cientificação da sentença (Certidão às fls. 891), para o Réu ATAGAN MOREIRA DA SILVA, corresponde ao montante de **R\$ 1.547,29 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais, vinte e nove centavos)**. confira:



Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2013
Data final	05/2021
Valor nominal	R\$ 1.003,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,54266030
Valor percentual correspondente	54,266030 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.547,29 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA

Desta feita, já houve o trânsito em julgado da Sentença, conforme Certidão às fls. 942, para os Réus MANUEL LUÍS DE ALCÂNTARA e ATAGAN MOREIRA DA SILVA. Todos devidamente cientificados. E não juntaram aos autos comprovantes de quitação da penalidade e da multa aplicadas.

Em relação a MARIA DAS GRAÇAS GOMES LINHARES, o recurso de apelação da mesma foi improvido.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a este Juízo, seja determinado a intimação dos condenados para darem cumprimento ou comprovarem a quitação dos valores que lhes foram impostos por meio da sentença condenatória, onde, deverão pagar ou comprovar já terem pago, juntado os comprovantes aos autos, os seguintes valores:

01). MARIA DAS GRAÇAS GOMES LINHARES, em relação ao Dano ao Erário, o valor de **R\$ 2.473,20 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais, vinte centavos)** e, em relação a Multa Civil aplicada, o valor de **R\$ 3.089,95 (três mil, oitenta e nove reais, e noventa e cinco centavos);**

02). MANUEL LUÍS DE ALCÂNTARA, em relação ao Dano ao Erário, o valor de **R\$ 2.473,20 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais, vinte centavos)** e, em relação a Multa Civil aplicada, o valor de **R\$ 3.089,95 (três mil, oitenta e nove reais, e noventa e cinco centavos);** e,

03). ATAGAN MOREIRA DA SILVA, em relação ao Dano ao Erário, o valor de **R\$ 2.473,20 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais, vinte centavos)** e, em relação a Multa Civil aplicada, o valor de **R\$ 1.547,29 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais, vinte e nove centavos).**

Eis a manifestação.

Ibiapina/CE, 18 de junho de 2021.

Mário Augusto Soeiro Machado Filho
PROMOTOR DE JUSTIÇA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA

Nº MP: 08.2021.00159371-6

Autos Extrajudiciais: 0000426-59.2007.8.06.0087

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

Área: Cível

Meritíssimo Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, apresentado pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa que se encontra em fase de cumprimento de sentença, manejada pelo Ministério Público Estadual, em face de **MARIA DAS GRAÇAS GOMES LINHARES, MANUEL LUÍS DE ALCÂNTARA e JOSÉ ATAGNAN MOREIRA DA SILVA**.

Repousa às fls. 866/878, Sentença que condenou os requeridos nas tenazes da Lei nº 8.429/1992.

Contra a sentença a requerida Maria das Graças Gomes Linhares interpôs recurso de apelação, conforme se infere das fls. 892/913.

Consta às fls. 973/984, Acórdão do E. TJCE negando provimento ao recurso interposto pela requerida supramencionada.

O requerido Manuel Luís de Alcântara apresentou pedido de parcelamento do valor da condenação (fls. 882/884). O pedido foi deferido à fl. 941.

O requerido José Atagnan Moreira da Silva não apresentou recurso, conforme certificado à fl. 940.

O Ministério Público apresentou, às fls. 993/998, o valor atualizado do débito devido, e, desta feita, requereu a intimação dos condenados para cumprirem os termos da sentença condenatória.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA/CE

Av. Álvaro Soares, S/N – Centro – Ibiapina/CE. CEP: 62.360-000

Tel./fax: (088) 3653-1119 / E-mail: promo.ibiapina@mpce.mp.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA

Às fls. 1.003/1.006, Maria das Graças Gomes Linhares apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução, todavia não apresentou demonstrativo discriminado do débito que entendia devido.

Empós, à fl. 1007, a requeridaa supracitada se manifestou aduzindo que procedeu ao pagamento do valor da condenação. A exequida menciona juntada de comprovante de pagamento, mas não o fez.

A certidão de fl. 1.011 informa que o prazo para os requeridos Manuel Luís e José Atagnan decorreu sem apresentação de qualquer manifestação.

Analisando detidamente esses autos, observa-se que os requeridos não acostaram comprovante de adimplemento da multa civil, nos termos fixados em sede de sentença condenatória, bem como apresentados por este órgão ministerial às fls. 993/998.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer:

- I)** A intimação de **Maria das Graças Gomes Linhares**, para o fim de que esta apresente comprovante de pagamento da multa civil;
- II)** A intimação de **Manuel Luís de Alcântara**, para apresentação dos comprovantes de pagamento da multa civil, cujo parcelamento foi deferido por este Juízo à fl. 941;
- III)** A penhora *on line*, via SISBAJUD, do valor da multa civil aplicada a **José Atagnan Moreira da Silva**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ibiapina/CE, 09 de agosto de 2023.

Mônia Dantas de Macêdo
Promotora de Justiça